



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2025

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para criar o Programa Nacional de Letramento Jurídico Antirracista e estabelecer o Canal Único de Denúncia Digital para crimes de racismo e injúria racial.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

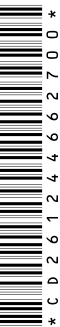
Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.228, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende alterar o Estatuto da Igualdade Racial para instituir o Programa Nacional de Letramento Jurídico Antirracista e estabelecer o Canal Único de Denúncia Digital para crimes de racismo e injúria racial.

O objetivo do programa nacional que se quer instituir é conscientizar a população sobre as leis de combate ao racismo e injúria racial, os canais de denúncia e os procedimentos legais de proteção à vítima.

A proposição estabelece que o programa será implementado por meio de campanhas de informação em mídias públicas e plataformas digitais, e da inclusão de módulos obrigatórios contendo informações sobre os mecanismos de denúncia em programas de formação e capacitação de agentes públicos de segurança, saúde e educação, e nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.





Por fim, define que a União deverá estabelecer e divulgar um canal único e simplificado de acesso à denúncia por meio digital.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.228, de 2025, visa instituir o Programa Nacional de Letramento Jurídico Antirracista e estabelecer o Canal Único de Denúncia Digital para crimes de racismo e injúria racial no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial. Busca-se com o programa conscientizar a população sobre as leis de combate ao racismo e injúria racial, os canais de denúncia e os procedimentos legais de proteção à vítima, por meio de campanhas de informação em mídias públicas e plataformas digitais e da inserção de conteúdos relativos a esses temas em programas de formação e capacitação de agentes públicos de segurança, saúde e educação, bem como nos currículos escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

De acordo com o Autor do projeto, o conjunto dessas ações “garante que o conhecimento do direito antirracista se torne um dever do Estado e que as futuras gerações e os profissionais que lidam diretamente com o público estejam conscientes tanto dos direitos quanto dos procedimentos”.

Do ponto de vista educacional, a proposição é meritória e oportuna, sobretudo porque apresenta medidas concretas que contribuem para a educação para as relações étnico-raciais, além de favorecer a implementação de comando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelece que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher devem ser incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996).

É preciso estarmos atentos, todavia, ao fato de que a Súmula da Comissão de Educação não recomenda a aprovação de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre questões de natureza curricular, já que a definição de questões curriculares é atribuição do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação.

Diante disso, entendemos ser necessário fazer alguns ajustes na proposição, de modo a contornar possível introdução obrigatória de conteúdos ou disciplina nos currículos escolares da educação básica ou superior.

Considerando que o cerne do projeto reside na conscientização da população sobre as leis de combate ao racismo e injúria racial, os canais de denúncia e os procedimentos legais de proteção à vítima, optou-se por integrar essas disposições diretamente à seção do Estatuto da Igualdade Racial dedicada ao recebimento e encaminhamento de denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor. Essa escolha de técnica legislativa garante maior coerência sistemática ao texto normativo, evitando a dispersão de dispositivos com finalidade convergente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

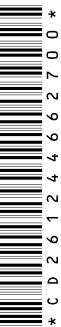
Apresentação: 02/06/2026 16:15:21.167 - CE
PRL 1 CE => PL 7228/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261244662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 1 2 4 4 6 6 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2025

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre a conscientização da população acerca do combate ao racismo e injúria racial, os canais de denúncia e os procedimentos legais de proteção à vítima, e estabelecer o Canal Único de Denúncia Digital para crimes de racismo e injúria racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerado seu parágrafo único:

“Art. 52

.....

§ 2º A fim de assegurar o disposto no **caput**, informações sobre combate ao racismo e injúria racial, canais de denúncia e procedimentos legais de proteção à vítima:

I - serão objeto de campanhas veiculadas em mídias públicas e plataformas digitais;

II - integrarão programas de formação continuada de agentes públicos das áreas de segurança, assistência social, saúde e educação.

§ 3º Informações sobre os mecanismos de denúncia de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor devem ser incorporadas nos conteúdos de que trata o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O Poder Executivo federal deverá estabelecer e divulgar um canal único e simplificado de acesso à denúncia por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

digital, que direcione a vítima, de forma assistida, ao órgão competente para acolher sua queixa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

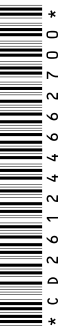
Apresentação: 02/06/2026 16:15:21.167 - CE
PRL 1 CE => PL 7228/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261244662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 1 2 4 4 6 6 2 7 0 0 *